



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13152.720342/2015-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.458 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2020
Recorrente ELCIO R. M. DOS SANTOS - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO TEMPESTIVA DAS PENDÊNCIAS.

Em concreto, a contribuinte não logrou êxito em demonstrar a regularização tempestiva do débito em aberto impeditivo à sua permanência no regime do Simples Nacional, o que, nos termos do artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, dá ensejo a sua exclusão.

NULIDADE DO ADE. INOCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos dos artigos 10 e 59, ambos do Decreto nº 70.235/72. *In casu*, houve a plena observância dos referidos disciplinamentos, bem como das diretrizes constantes da legislação do Simples Nacional. A contribuinte teve a oportunidade de exercer de forma ampla o seu direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (Suplente Convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-004.458 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13152.720342/2015-42

Relatório

1. A ora Recorrente foi excluída do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2016, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/CBA n.º 1442266, expedido em 01/09/2015, com base na Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, inciso V, art. 29, inciso I e art. 30, inciso II e §2º; e na Resolução CGSN n.º 94, art. 15, inciso XV e art. 73, inciso II, alínea “d”, em virtude da existência do seguinte débito em cobrança na Secretaria da Receita Federal do Brasil:

Consulta Operacional

Consulta Débitos Geradores do ADE

Os débitos não-previdenciários, previdenciários e de Simples Nacional junto à RFB foram listados com o valor do saldo devedor, sem os acréscimos legais. Os débitos junto à PGFN foram listados com o valor do saldo devedor consolidado. A regularização deve ser feita pelo saldo devedor atualizado, com os acréscimos legais.

CNPJ: 26527598 Nome Empresarial : ELCIO R. M. DOS SANTOS - ME

Débitos não-previdenciários na Receita Federal do Brasil (RFB)

Nome da Receita	CSLL	Código da Receita	2372
Período de Apuração	01/03/2004	Saldo Devedor	R\$ 382,71
Número do Processo	18208044492200840		
Nome da Receita	IRPJ	Código da Receita	2089
Período de Apuração	01/03/2004	Saldo Devedor	R\$ 318,92
Número do Processo	18208044492200840		
Nome da Receita	PIS	Código da Receita	8109
Período de Apuração	01/07/2004	Saldo Devedor	R\$ 12,25
Número do Processo	18208044492200840		
Nome da Receita	COFINS	Código da Receita	2172
Período de Apuração	01/08/2004	Saldo Devedor	R\$ 153,75
Número do Processo	18208044492200840		
Nome da Receita	PIS	Código da Receita	8109
Período de Apuração	01/09/2004	Saldo Devedor	R\$ 40,95
Número do Processo	18208044492200840		
Nome da Receita	COFINS	Código da Receita	2172
Período de Apuração	01/09/2004	Saldo Devedor	R\$ 189,00
Número do Processo	18208044492200840		

[Voltar](#)

2. Cientificada por edital em 11/11/2015 (fl. 36), em sede de manifestação de inconformidade, protocolada 07/10/2015 (fls. 02 a 04 e 48 a 54), a contribuinte alega, em síntese, que suas pendências teriam sido regularizadas tempestivamente.

3. Diante das alegações trazidas, a DRF/CBA/SEORT emitiu o Despacho Decisório n.º 0212/2016 (e-fls. 40/43), onde analisou de forma pormenorizada a potencial regularização dos débitos supra (se, conforme alegado pela contribuinte, os débitos foram objeto de DCOMP), mas acabou por concluir pela manutenção da exclusão da contribuinte do Simples Nacional.

4. Em sessão de 24 de janeiro de 2017, a 4ª Turma da DRJ/BSB, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do

voto do relator, Acórdão n.º 03-72.478 (e-fls. 78/81), vez que não houve a regularização tempestiva dos débitos à luz da legislação do Simples Nacional.

5. Cientificada da decisão em 08/02/2017 (e-fl. 84), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 87/44) em 06/03/2017, onde reforça, em síntese, que: **(i)** os débitos constantes do ADE n.º 1442266 foram objeto de PER/DCOMP, transmitida em setembro/2012, e até novembro/2015 ainda achava-se com a situação em análise; **(ii)** tais débitos “*reapareceram no conta corrente em meados de 2015, sem motivo aparente e sem qualquer notificação do processamento da PER/DCOMP*”; **(iii)** “*os débitos dos tributos são do período de 2004, momento em que a empresa não era optante pelo Simples Nacional, sendo que a partir de 01/01/2007, data da opção até o presente momento, a empresa permaneceu neste regime, não havendo qualquer exclusão do Simples Nacional, o que reforça a tese de que os débitos do ADE surgiram recentemente sem o devido processamento da PER/DCOMP*” e, portanto, de forma equivocada, o Despacho Decisório n.º 0212/2016 da DRF/CBA (fl. 42) conclui que os débitos relacionados no ADE não constam do citado PER/DCOMP. Ao final, requer sua manutenção no regime do Simples Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

6. O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

7. Conforme relatado, a controvérsia gira em torno de saber se, em algum momento, os débitos que motivaram a exclusão da ora Recorrente do Simples Nacional teriam sido objeto de DCOMP e, por conseguinte, não poderiam estar em cobrança, mas extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação, nos termos do art. 150, §1º, do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/1966).

8. Em que pese a ora Recorrente tenha se esforçado em trazer argumentos retóricos no sentido de que tais valores de fato foram objeto de DCOMP e, portanto, desmedida a manutenção da sua exclusão, **não cuida de apresentar conjunto probatório hábil a demonstrar estar equivocado o teor e as conclusões constantes do Despacho Decisório n.º 0212/2016** (e-fls. 40/43), que, alias, serviu de fundamento para a própria DRJ manter a exclusão da ora Recorrente do Simples Nacional.

9. Nesse sentido, relevante reproduzir trechos do racional constante da análise realizada pela SEORT:

[...]

2. A exclusão combatida pelo contribuinte foi promovida pelo Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/CBA n.º 1442266 (fl. 16), de 01 de setembro de 2015, que excluiu o contribuinte do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2016, em

virtude da existência dos seguintes débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, fl. 20.

Nº	TRIBUTO	COD. RECEITA	PERÍODO APUR.	SALDO DEVEDOR (R\$)	Nº PROCESSO
1	CSLL	2372	01/03/2004	382,71	18208.044492/2008-40
2	IRPJ	2089	01/03/2004	318,92	18208.044492/2008-40
3	PIS	8109	01/07/2004	12,25	18208.044492/2008-40
4	COFINS	2172	01/08/2004	153,75	18208.044492/2008-40
5	PIS	8109	01/09/2004	40,95	18208.044492/2008-40
6	COFINS	2172	01/09/2004	189,00	18208.044492/2008-40

Tabela 1 – Débitos ADE

[...]

4. No requerimento de contestação (fl. 04) o contribuinte alega o que segue:

5. Razões Apresentadas (continuar em folhas anexas, caso necessário)

Os débitos apresentados como motivo para exclusão da empresa do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, já foram quitados mediante parcelamento parcial e pagamento integral do saldo remanescente no valor de R\$ 10.821,97, arrecadado em 31/07/2014, dando quitação total da dívida, a qual aguarda até a presente data o cancelamento da cobrança.

5. Ato contínuo, em 17/11/2015, o interessado apresentou outro requerimento com novas razões sobre a alegada improcedência dos débitos que deram azo ao ADE de sua exclusão do Simples Nacional. O requerimento foi acostado às fls. 02 a 13 do processo nº **13152.720394/2015-19** (copiado para as fls. 24 a 35 deste), o qual foi apensado ao presente, de nº **13152.720342/2015-42**, por tratar do mesmo assunto.

6. Nesse novo requerimento, diversamente do anterior, o contribuinte alega que os débitos em debate haveriam sido compensados por meio do envio eletrônico das seguintes DCOMP – Declaração de Compensação, ainda na situação “em análise”:

PER/DCOMP	DT. TRANSMISSÃO
35720.08320.091112.1.3.04-5636	09/11/12
14538.99054.091112.1.3.04-2865	09/11/12
27426.82101.091112.1.3.04-5116	09/11/12
38081.62855.091112.1.3.04-6088	09/11/12
06432.62439.091112.1.3.04-8343	09/11/12
00890.11373.091112.1.3.04-0600	09/11/12
35835.65158.091112.1.3.04-3891	09/11/12
31869.54436.091112.1.3.04-1001	09/11/12
36722.52780.101112.1.3.04-0912	10/11/12
18305.53248.101112.1.3.04-0237	10/11/12
30217.28118.101112.1.3.04-2093	10/11/12
28243.21034.101112.1.3.04-1401	10/11/12
19391.85822.101112.1.3.04-7940	10/11/12
28353.31751.101112.1.3.04-5002	10/11/12
24146.72274.101112.1.3.04-8189	10/11/12
01286.17880.061212.1.7.04-4015	06/12/12
19872.51536.061212.1.7.04-0100	06/12/12

Tabela 2

[...]

13. Os débitos da Tabela 1 supra, os quais deram causa ao ADE, foram objeto de parcelamento para ingresso no Simples Nacional encerrado por rescisão (fls. 38/39). O parcelamento foi amortizado pelo pagamento de algumas parcelas. O saldo remanescente, por sua vez, foi consolidado nos processos de nº **18208.044492/2008-40**,

em cobrança na RFB; e **18208.166404/2008-60**, enviado à PFN/MT e posteriormente extinto por pagamento (fl. 05).

14. Interessa-nos, nesta análise, confirmar se os débitos constantes da tabela 1 supra foram, efetivamente, objeto de DCOMP, conforme alegado pelo contribuinte. Para tanto, a seguir apresentamos os débitos que foram informados nas DCOMP, cuja situação é “ativa” (i.e. não canceladas/retificadas), transmitidas pelo interessado:

Nº DO PER/DCOMP	COD. RECEITA	P.A.	VALOR DO PRINCIPAL	VALOR MULTA	VALOR JUROS	DATA DE VCMTO.
35720.08320.091112.1.3.04-5636	2372-01	01/07/04	148,87	0	0	29/10/04
14538.99054.091112.1.3.04-2865	2372-01	01/07/04	146,33	0	0	29/10/04
27426.82101.091112.1.3.04-5116	2372-01	01/07/04	145,45	0	0	29/10/04
38081.62855.091112.1.3.04-6088	2089-01	01/07/04	144,49	0	0	29/10/04
06432.62439.091112.1.3.04-8343	2089-01	01/07/04	129,21	0	0	29/10/04
00890.11373.091112.1.3.04-0600	2089-01	01/07/04	127,82	0	0	29/10/04
35835.65158.091112.1.3.04-3891	2089-01	01/07/04	125,05	0	0	29/10/04
31869.54436.091112.1.3.04-1001	2089-01	01/07/04	124,26	0	0	29/10/04
36722.52780.101112.1.3.04-0912	2172-01	01/09/04	123,4	0	0	15/10/04
18305.53248.101112.1.3.04-0237	2172-01	01/09/04	121,66	0	0	15/10/04
30217.28118.101112.1.3.04-2093	2172-01	01/09/04	117,41	0	0	15/10/04
28243.21034.101112.1.3.04-1401	2372-01	01/07/04	87,83	0	0	29/10/04
28243.21034.101112.1.3.04-1401	8109-02	01/07/04	26,29	0	0	13/08/04
19391.85822.101112.1.3.04-7940	2172-01	01/08/04	114,66	0	0	15/09/04
28353.31751.101112.1.3.04-5002	2172-01	01/08/04	113,7	0	0	15/09/04
24146.72274.101112.1.3.04-8189	2172-01	01/08/04	104,78	0	0	15/09/04
24146.72274.101112.1.3.04-8189	2172-01	01/09/04	44,76	0	0	15/10/04
01286.17880.061212.1.7.04-4015	2372-01	01/07/04	148,07	0	0	30/12/04
19872.51536.061212.1.7.04-0100	2372-01	01/07/04	148,07	0	0	30/12/04

Tabela 3 – Débitos das DCOMP enviadas

*As linhas destacadas na cor cinza indicam as DCOMP que informam débitos que coincidem com aqueles contidos na Tabela 1 supra.

15. Ao comparar a tabela 3 com a tabela 1, de pronto verificamos que os débitos #1 (cod. Receita 2372, PA 01/03/2004), #2 (cod. Receita 2089, PA 01/03/2004) e #5 (cod. Receita 8109, PA 01/09/2004), discriminados na tabela 1, não foram objeto de DCOMP, ao contrário do alegado pelo interessado. Sendo assim, devem permanecer exigíveis (em cobrança).

16. Ainda, diversamente do relatado pelo interessado, as DCOMP da tabela 3 não destacadas na cor cinza não se referem a quaisquer dos débitos da tabela 1, pois, como se extrai da mera comparação entre as tabelas, há divergência entre código de receita e/ou períodos de apuração (P.A.).

17. Por conseguinte, em observância a comando estabelecido de forma expressa na Legislação, que determina que o prazo para a regularização da totalidade dos débitos é de 30 dias contados da data de ciência do ADE, e nos termos do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006, a exclusão do contribuinte do Simples Nacional foi correta.

10. Note-se que, a já apresentada tabela com a relação dos PER/DCOMP's entregues (que, inclusive, foram alvo de verificação pela SEORT) e a cópia dos DARF's e comprovante de pagamento do valor residual após a análise do PER/DCOMP trazidas pela contribuinte, não são suficientes para demonstrar que os débitos que motivaram a exclusão teriam sido objeto de DCOMP.

11. E, não há que se falar aqui em nulidade do ADE. Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos dos artigos 10 e

59, ambos do Decreto n.º 70.235/72. *In casu*, houve a plena observância dos referidos disciplinamentos, bem como das diretrizes constantes da legislação do Simples Nacional. A contribuinte teve a oportunidade de exercer de forma ampla o seu direito de defesa.

12. Dito isso, de outra parte, as telas de sistemas da RFB (fl. 38/39) e o detalhado Despacho Decisório 0212/2016 - DRF/CBA (fls. 40/43) demonstram de forma assertiva quais dentre os débitos motivadores da exclusão remanesçam em situação de exigibilidade após o término do prazo para regularização.

13. A Lei Complementar n.º 123, de 2006, é clara ao estabelecer que a existência de débitos é condição impeditiva de recolhimento dos tributos na sistemática do Simples Nacional e pode ensejar a exclusão da empresas do regime simplificado. Vejamos:

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

[...]

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

[...]

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

[...]

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

[...]

§ 2º A comunicação de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.

14. A produção de efeitos da exclusão e a possibilidade de permanência da empresa no regime, caso os débitos sejam regularizados até o prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ato de exclusão está prevista no art. 31 da citada lei complementar:

Lei Complementar n.º 123, de 2006:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo;

[...]

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Por sua vez a Resolução CGSN n.º 94, de 2011 preceitua:

Art. 15. Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME ou EPP: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, caput)

[...]

XV - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, inciso V) [...]

Art. 73. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando:

(...)

d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II)

1. deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação; (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 30, § 1º, inciso II)

2. produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação;

(Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 31, inciso IV)

[...]

Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - quando verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória, a partir das datas de efeitos previstas no inciso II do art. 73; (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 29, inciso I; art. 31, incisos II, III, IV, V e § 2º)

[...]

VI - a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do termo de exclusão, na hipótese de possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 31, inciso IV)

[...]

§ 1º Na hipótese dos incisos V e VI do caput, a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da ciência da exclusão de

ofício, possibilitará a permanência da ME ou da EPP como optante pelo Simples Nacional. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 31, § 2º)

15. No caso em tela, o prazo para a empresa regularizar as pendências impeditivas, a fim de garantir sua permanência no Simples Nacional se encerrou em **11/12/2015**, ou seja, trinta dias após a data da ciência do DRF/CBA n.º 1442266, ocorrida em **11/11/2015** (e-fl. 33 - ciência por edital).

16. Como vimos, os débitos encontravam-se em situação de exigibilidade passados 30 dias da ciência do ADE e respectivas pendências motivadoras, sendo correta a exclusão da contribuinte do regime do Simples Nacional.

Conclusão

17. Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa